



Versão historiada do

REGIME JURÍDICO ÚNICO



LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE
1990

Publicada em 12.12.90

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos civis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.*

(Atualizada até 03.11.2012 – Lei nº 12.527/11)

Organizadores

José Luis Wagner

Tiago dos Santos Fenalti

Editoração: J.Gilson Brasil

Impressão: Gráfica e Editora Pallotti

V561 Versão historiada do Regime Jurídico Único : Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, atualizada até 03.11.2012 – Lei nº 12.527/11 / organizadores José Luis Wagner, Tiago dos Santos Fenalti – Santa Maria : [s. n.], 2012. 236 p .

Conteúdo: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

1. Direito Administrativo - Brasil 2. Funcionários públicos-Brasil – legislação – história 3. Regime Jurídico Único
I. Wagner, José Luis II. Fenalti, Tiago dos Santos

CDU 342.98

Ficha catalográfica elaborada por Eunice de Olivera CRB – 10/1491



Prefácio

As inúmeras alterações no Regime Jurídico Único – RJU, geralmente introduzidas através de medidas provisórias sucessivamente reeditadas, tornaram bastante dificultosa a tarefa de analisar as conseqüências jurídicas de um fato determinado, ocorrido em dado momento do passado.

Sabe-se, pela consulta à Internet ou às publicações atualizadas disponíveis, a redação do RJU na data atual, ou então na data do fechamento da publicação considerada; extremamente difícil, entretanto, é saber, por exemplo, qual a exata redação de tal diploma em uma data determinada de um ano passado qualquer.

Essa deficiência das versões disponíveis, aliada às necessidades da prática diária da advocacia, como a de responder a consultas variadas, sobre fatos diversos ocorridos nos momentos mais distintos, nos levaram à elaboração da presente “*Versão Historiada do REGIME JURÍDICO ÚNICO*”, na qual é literalmente contada a história de todas as alterações ocorridas no dito texto legal.



Na presente versão aparece a redação atual de cada artigo, sendo que, quando é o caso, há menção a todos os diplomas legais que geraram tal alteração; num quadro colocado imediatamente abaixo aparecem as redações históricas do dispositivo considerado, com a identificação dos períodos de vigência e dos diplomas legais que originaram também essas alterações; eventualmente aparecem, nas observações, as peculiaridades registráveis, entre as quais, cabe salientar, situações em que as medidas provisórias não foram reeditadas.

Os dispositivos do RJU que sofreram alterações ficaram estruturados da seguinte forma:

Art. 37. *Redistribuição é ... (redação atual) (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória ... (histórico da redação atual e eventuais observações)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO


Redação vigente de 12.12.90 a ... (período de vigência da redação original, a seguir transcrita)

“Art. 37. Redistribuição é... (redação vigente no período mencionado supra).

Redação vigente de ... (período de vigência da segunda redação dada ao dispositivo, a seguir transcrita)

“Art. 37. Redistribuição é ... (redação vigente no período mencionado supra) (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Lei ... (histórico da segunda redação e eventuais observações)





Foi tomado o cuidado de registrar quaisquer alterações do texto legal, mesmo as aparentemente insignificantes, primeiro porque não é objetivo desse trabalho formular juízo de valor sobre elas, mas apenas registrá-las, e, segundo, porque, em se tratando de hermenêutica jurídica, sobre os menores detalhes são sempre encontráveis opiniões variadas, e, na maioria das vezes, contraditórias.



Sumário

TÍTULO I

Capítulo Único – Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)... 11

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO (arts. 5º a 39)..... 12

Capítulo I – Do Provimento (arts. 5º a 32)..... 12

Seção I – Disposições Gerais (arts. 5º a 8º)..... 12

Seção II – Da Nomeação (arts. 9º e 10)..... 14

Seção III – Do Concurso Público (arts. 11 e 12)..... 16

Seção IV – Da Posse e do Exercício (arts. 13 a 20)..... 17

Seção V – Da Estabilidade (arts. 21 e 22)..... 28

Seção VI – Da Transferência (art. 23)..... 28

Seção VII – Da Readaptação (art. 24)..... 29

Seção VIII – Da Reversão (arts. 25 a 27)..... 30

Seção IX – Da Reintegração (art. 28)..... 33

Seção X – Da Recondução (art. 29)..... 33

Seção XI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 30 a 32)..... 34

Capítulo II – Da Vacância (arts. 33 a 35)..... 35

Capítulo III – Da Remoção e da Redistribuição (arts. 36 e 37).. 37

Seção I – Da Remoção (art. 36)..... 37

Seção II – Da Redistribuição (art. 37)..... 39

Capítulo IV – Da Substituição (arts. 38 e 39)..... 42

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

(arts. 40 a 115)..... 46

Capítulo I – Do Vencimento e da Remuneração (arts. 40 a 48)... 46

Capítulo II – Das Vantagens (arts. 49 a 76).....	54
Seção I – Das Indenizações (arts. 51 e 52).....	55
Subseção I – Da Ajuda de Custo (arts. 53 a 57).....	56
Subseção II – Das Diárias (arts. 58 e 59).....	57
Subseção III – Da Indenização de Transporte (art. 60)...	59
Subseção IV - Do Auxílio-Moradia (art. 60-A a 60-E)...	59
Seção II – Das Gratificações e Adicionais (art. 61).....	63
Subseção I – Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (art. 62).....	65
Subseção II – Da Gratificação Natalina (arts. 63 a 66)...	72
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 67).....	72
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (arts. 68 a 72)...	74
Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário (arts. 73 e 74).....	75
Subseção VI – Do Adicional Noturno (art. 75).....	76
Subseção VII – Do Adicional de Férias (art. 76).....	76
Subseção VIII – Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (art. 76-A).....	77
Capítulo III – Das Férias (arts. 77 a 80).....	82
Capítulo IV – Das Licenças (arts. 81 a 92).....	85
Seção I – Disposições Gerais (arts. 81 e 82).....	85
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83).....	87
Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (art. 84).....	91
Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar (art. 85)...	92
Seção V – Da Licença para Atividade Política (art. 86)...	92
Seção VI – Da Licença para Capacitação (arts. 87 a 90)...	93
Seção VII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91).....	96
Seção VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (art. 92).....	98
Capítulo V – Dos Afastamentos (arts. 93 a 96-A).....	101

Seção I – Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade (art. 93).....	101
Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (art. 94).....	104
Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (arts.95 e 96).....	105
Seção IV – Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> no País (art. 96-A).....	106
Capítulo VI – Das Concessões (arts. 97 a 99).....	109
Capítulo VII – Do Tempo de Serviço (arts. 100 a 103).....	112
Capítulo VIII – Do Direito de Petição (arts. 104 a 115).....	117
TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR (arts. 116 a 142)...	119
Capítulo I – Dos Deveres (art. 116).....	119
Capítulo II – Das Proibições (art. 117).....	121
Capítulo III – Da Acumulação (arts. 118 a 120).....	125
Capítulo IV – Das Responsabilidades (arts. 121 a 126-A)....	128
Capítulo V – Das Penalidades (arts. 127 a 142).....	129
TÍTULO V – DO PROCESSO	
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (arts) (143 a 182).....	140
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 143 a 146).....	140
Capítulo II – Do Afastamento Preventivo (art. 147).....	143
Capítulo III – Do Processo Disciplinar (arts. 148 a 152).....	143
Seção I – Do inquérito (arts. 153 a 166).....	146
Seção II – Do Julgamento (arts. 167 a 173).....	151
Seção III – Da Revisão do Processo (arts. 174 a 182)....	154
TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR (arts. 183 a 231).....	156
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 183 a 185).....	156
Capítulo II – Dos Benefícios (arts. 186 a 229).....	160
Seção I – Da Aposentadoria (arts. 186 a 195).....	160
Seção II – Do Auxílio-Natalidade (art. 196).....	166
Seção III – Do Salário-Família (arts. 197 a 201).....	166

Seção IV – Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 202 a 206).....	168
Seção V – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade (arts. 207 a 210).....	172
Seção VI – Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 211 a 214).....	173
Seção VII – Da Pensão (arts. 215 a 225).....	174
Seção VIII – Do Auxílio-Funeral (arts. 226 a 228).....	179
Seção IX – Do Auxílio-Reclusão (art. 229).....	180
Capítulo III – Da Assistência à Saúde (art. 230).....	180
Capítulo IV – Do Custeio (art. 231).....	184

TÍTULO VII

Capítulo Único – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (arts. 232 a 235).....	186
---	-----

TÍTULO VIII

Capítulo Único – Das Disposições Gerais (arts. 236 a 242)...	188
--	-----

TÍTULO IX

Capítulo Único – Das Disposições Transitórias e Finais (arts. 243 a 253).....	191
--	-----

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com

denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.515, publicada em 21.11.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – *(Inciso revogado pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“III – ascensão;”

IV – (Inciso revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“IV – transferência;”

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. *(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97; – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“II – em comissão, para cargos de confiança, livre de

exoneração.”

Redação vigente de 14.10.96 a 03.07.97:

“II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.” (Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.”

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na

Administração Pública Federal e seus regulamentos.
(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.04.97:

“Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.”

Redação vigente de 04.04.97 a 04.05.97:

*“Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97. **Observação: Redação não convertida em lei.**)*

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem em lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.”

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6,

publicada em 04.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.04.97:

“§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.”

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.”

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.04.97:

“§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.”

Redação vigente de 04.04.97 a 04.05.97:

“§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97– com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO**Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:**

“Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.”

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício,

contados da data da posse. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.04.97:

“§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.”

Redação vigente de 04.04.97 a 03.07.97:

*“§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97– com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)***

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.”

Redação vigente de 04.07.97 a 10.12.97:

*“§ 2º Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)***

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor

competem dar-lhe exercício. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97; – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.”

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que

promover o servidor. (*Artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.04.97:

“Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.”

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (*Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: Até a Medida Provisória nº 1.573-8, no texto legal não constava a expressão “contados da publicação do ato”.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.”

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término

do impedimento. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.”

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: Até a Medida Provisória nº 1.595-14, a redação do texto legal trazia no singular a expressão “do prazo estabelecido”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.12.91:

“Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.”

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art.

120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (*Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: O texto legal da Medida Provisória nº 1.595-14, após a palavra “Administração”, acrescentava a seguinte expressão: “... sem direito a qualquer adicional ou vantagem.”*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.12.91:

“Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.”

Redação vigente de 19.12.91 a 04.05.97 e de 04.07.97 a 31.07.97:

“§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”
(Parágrafo acrescentado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91. Observação: A Medida Provisória nº 1.573-9 não reeditou esta modificação no artigo, que voltou a ser editada pela Medida Provisória nº 1.573-10.)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (*Parágrafo acrescentado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do

cargo, observados os seguinte fatores: (*Observação: O caput do artigo havia sido modificado pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08. No entanto, quando da conversão pela Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, não foi mantida a alteração.*)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (*Parágrafo modificado pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 172 da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, retificada em 02.10.08 e 31.10.08. Observação: No texto da Medida Provisória em questão não aparecia o numeral “4”, nem a expressão “caput”.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.05.08:

“§1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.”

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 05.07.96 a 15.04.97:

“§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de Níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido*

pelos artigos 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 16.04.97 a 03.07.97:

“§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97; 96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: O texto da Medida Provisória nº 1.573-12 não faz referência ao artigo 86 neste parágrafo.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 16.04.97 a 31.07.97:

“§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86 e 96, e será retomado a partir do término do impedimento.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação 1: Redação não convertida em lei. Observação 2: Até a Medida Provisória nº 1.480-31 aparece a expressão “reiniciando-se a partir do término do impedimento”, ao invés da “e será retomado a partir do término do impedimento”.)

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. *(Artigo em desconformidade com o caput do artigo 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada em 05.06.98.)*

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. *(Artigo em desconformidade com § 1º do artigo 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada em 05.06.98.)*

Seção VI Da Transferência

Art. 23. *(Artigo revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.”

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.”

Seção VIII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

(Caput do artigo modificado, com acréscimo de incisos e alíneas, pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.00:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.”

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 26. *(Artigo revogado pelo artigo 24 da Medida Provisória nº 1.971-11, publicada em 05.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 28.05.00:

“Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – *(Inciso revogado pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“IV – ascensão;”

V – *(Inciso revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“V – transferência;”

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII – posse em outro cargo inacumulável;

IX – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:”

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o artigo 94.”

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I – de ofício, no interesse da Administração;
- II – a pedido, a critério da Administração;
- III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

(Parágrafo modificado, com acréscimos de incisos e alíneas, pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.”

Redação vigente de 05.05.97 a 03.07.97:

“Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.”

(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.573-8, publicada em 04.06.97. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 04.07.97 a 10.12.97:

“Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 14.08.91:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

Redação vigente de 15.08.91 a 04.05.97:

*“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.” **(Caput do artigo modificado pelo artigo 17º da Lei nº 8.216, publicada em 15.08.91.)***

I – interesse da administração; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

II – equivalência de vencimentos; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

III – manutenção da essência das atribuições do cargo; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.”

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.”

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições;*

convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-13, publicada em 29.10.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.595-14, publicada em 11.11.97; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 05.05.97 a 28.10.97:

*“§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.”
(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições.
Observação: Redação não convertida em lei.)*

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas*

reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.”

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.”

Redação vigente de 14.10.96 a 10.12.97:

*“§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)***

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos

ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada em 11.11.97; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do artigo 62.”

Redação vigente de 14.10.96 a 12.11.96:

*“§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96. Observação: Redação não convertida em lei.)***

Redação vigente de 13.11.96 a 03.04.97:

*“§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-1, publicada em 13.11.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)***

Redação vigente de 04.04.97 a 04.05.97:

“§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos

dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 2º do art. 62.”
(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 05.05.97 a 03.07.97:

“§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62.”
(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.573-8, publicada em 04.06.97. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 04.07.97 a 10.11.97:

“§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62.”
(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pelo artigo 174, I, a, da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 176, I, a, da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, retificada em 02.10.08 e 31.10.08.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.05.08:

“Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.”

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 172 da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08. retificada em 02.10.08 e 31.10.08.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. *(Artigo revogado pelo artigo 22 da Medida Provisória nº 1.644-41, publicada em 18.03.98; convertido pelo artigo 22 da Lei nº 9.624, publicada em 08.04.98.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 17.03.98:

“Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira

não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.”

Art. 44. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

(Artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 44. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 130.”

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a

remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, publicada em 05.09.01. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.”

Redação vigente de 14.10.96 a 28.05.00:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994”. (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Redação vigente de 29.05.00 a 04.09.01:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao

servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.” (Caput do artigo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.964-27, publicada em 29.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. *(Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, publicada em 05.09.01. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 28.05.00:

“§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: Até a Medida Provisória nº 1.522-6, o texto legal trazia a forma numérica “10%” em vez da forma ordinária do texto atualizado.)

Redação vigente de 29.05.00 a 04.09.01:

“§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.” (Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.964-27, publicada em 29.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. *(Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, publicada em 05.09.01. Observação 1: Redação não*

convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96. a 28.05.00:

“§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Redação vigente de 29.05.00 a 04.09.01:

“§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.” (Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.964-27, publicada em 29.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. *(Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, publicada em 05.09.01. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 28.05.00:

“§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo

1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Redação vigente de 29.05.00 a 04.09.01:

“§ 3º Nas hipóteses do § 2º, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.” (Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.964-27, publicada em 29.05.00 – com sucessivas reedições. Observação 1: Redação não convertida em lei. Observação 2: Até a Medida Provisória 2.088-39, o texto trazia a expressão “parágrafo anterior” no lugar de “§ 2º”.)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.964-27, publicada em 29.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.”

Redação vigente de 14.10.96 a 28.05.00:

“Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.” (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. *(Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.964-27, publicada em 29.05.00 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.”

Redação vigente de 14.10.96 a 03.04.97:

“§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.”

(Parágrafos acrescentados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 04.04.97 a 28.05.00:

“§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.”

(Parágrafos modificados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

IV – auxílio-moradia. *(Inciso acrescentado pelo artigo 156 da Medida Provisória nº 301, publicada em 30.06.06, retificada em 07.07.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 29.08.06, por ato publicado em 21.08.06; convertido pelo artigo 156 da Lei nº 11.355, publicada em 20.10.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 desta lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. *(Artigo modificado pelo artigo 156 da Medida Provisória nº 301, publicada em 30.06.06, retificada em 07.07.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 29.08.06, por ato publicado em 21.08.06; convertido pelo artigo 156 da Lei nº 11.355, publicada em 20.10.06, com acréscimo da expressão “desta lei”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 29.06.06:

“Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: O texto da Medida Provisória nº 1.573-12 traz a primeira letra da palavra “serviço” escrita maiúscula.)*

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada em 11.11.97; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: Na Medida Provisória nº 1.595-14 o texto legal traz o artigo “o” no lugar da preposição “em”, entre as palavras “dispuser” e “regulamento”).*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO***Redação vigente de 12.12.90 a 10.11.97:***

“Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.”

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada em 11.11.97; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO***Redação vigente de 12.12.90 a 10.11.97:***

“§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.”

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória*

nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV Do Auxílio-Moradia

(Subseção acrescentada pelo artigo 157 da Medida Provisória nº 301, publicada em 30.06.06, retificada em 07.07.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 29.08.06, por ato publicado em 21.08.06; convertida pelo artigo 157 da Lei nº 11.355, publicada em 20.10.06.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Subseção inexistente no texto original.

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI – o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre

nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII – o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. *(Inciso acrescentado pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 341, publicada em 29.12.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 03.04.07, por ato publicado em 28.03.07; convertido pelo artigo 32 da Lei nº 11.490, publicada em 21.06.07.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.

(Artigo modificado pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 172 da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, retificada em 02.10.08 e 31.10.08. Observação: No texto da Medida Provisória em questão não aparecia os numerais “8” e “12”.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Artigo inexistente no texto original.

Redação vigente de 30.06.06 a 13.05.08:

“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.”

(Artigo acrescentado, quando do acréscimo da Subseção, pelo artigo 157 da Medida Provisória nº 301, publicada em 30.06.06, retificada em 07.07.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 29.08.06, por ato publicado em 21.08.06; convertida pelo artigo 157 da Lei nº 11.355, publicada em 20.10.06.)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a

todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

*(Artigo modificado, com acréscimo de parágrafos, pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 172 da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, retificada em 02.10.08 e 31.10.08. **Observação:** No texto da Medida Provisória em questão não aparecia o numeral “25” acompanhado do símbolo de “porcentagem”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Artigo inexistente no texto original.

Redação vigente de 30.06.06 a 13.05.08:

“Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.”

(Artigo acrescentado, quando do acréscimo da Subseção, pelo artigo 157 da Medida Provisória nº 301, publicada em 30.06.06, retificada em 07.07.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 29.08.06, por ato publicado em 21.08.06; convertida pelo artigo 157 da Lei nº 11.355, publicada em 20.10.06.)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores

as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:”

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;”

II – gratificação natalina;

III – *(Inciso revogado pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 1.909-15, publicada em 30.06.99 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 29.06.99:

“III - adicional por tempo de serviço;”

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX – gratificação por encargo de curso ou concurso.
(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de
Direção, Chefia e Assessoramento

(Título modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 31.07.97:

“Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia
ou Assessoramento”

Redação vigente de 01.08.97 a 10.12.97:

“Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia
ou Assessoramento”

(Título modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou

assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.” (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente a partir de 12.12.90 a 26.10.95:

“Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício”.

Redação vigente de 27.10.95 a 15.04.97:

“Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.”
(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160, publicada em 27.10.95 – com sucessivas reedições.
Observação: Redação não convertida em lei.)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada em 11.11.97; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.01.95:

“§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada

no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.”

Redação vigente de 19.01.95 a 26.10.95:

“§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

*§ 2º (Parágrafo revogado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 831, publicada em 19.01.95 – com sucessivas reedições. **Observação:** Redação não convertida em lei.)*

*§ 3º (Parágrafo revogado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 831, publicada em 19.01.95 – com sucessivas reedições. **Observação:** Redação não convertida em lei.)*

*§ 4º (Parágrafo revogado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 831, publicada em 19.01.95 – com sucessivas reedições. **Observação:** Redação não convertida em lei.)*

*§ 5º” (Parágrafo revogado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 831, publicada em 19.01.95 – com sucessivas reedições. **Observação:** Redação não convertida em lei.)*

Redação vigente de 27.10.95 a 24.11.95:

*“§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, conforme disposto em lei na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos. **(Parágrafo***

modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160, publicada em 27.10.95. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 2º *Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160, publicada em 27.10.95. Observação: Redação não convertida em lei.)*

§ 3º *Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160, publicada em 27.10.95. Observação: Redação não convertida em lei.)*

Redação vigente de 25.11.95 a 04.07.96:

“§ 1º *A retribuição de que trata o “caput” deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos. (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.195, publicada em 25.11.95 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)*

§ 2º *Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo. (Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.195, publicada em 25.11.95 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)*

§ 3º *Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior. (Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida*

Provisória nº 1.195, publicada em 25.11.95 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 4º *Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.*” **(Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.268, publicada em 13.01.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

Redação vigente de 05.07.96 a 15.04.97:

“§ 1º A retribuição de que trata o “caput” deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos. **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 2º *Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.* **(Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 3º *Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.* **(Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 4º *Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.* **(Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 5º *Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.* **(Parágrafo reacrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

Redação vigente de 16.04.97 a 10.11.97:

“§ 1º *A retribuição de que trata o “caput” deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.* **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 2º *A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.* **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 3º *Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.* **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 4º *Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.* **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação 1: Até a Medida Provisória nº 1.480-31, o texto legal utilizava a expressão “observando” em vez de “observado”. Observação 2: Redação não convertida em lei.)**

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação. **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação 1: Até a Medida Provisória nº 1.573-9, a redação do texto legal não utilizava a palavra “já”. Observação 2: Redação não convertida em lei.)**

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.” **(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-29, publicada em 16.04.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)**

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

(Artigo acrescentado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, publicada em 05.09.01. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Artigo inexistente no texto original.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. *(Vetado.)*

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. *(Artigo revogado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 1.815, publicada em 08.03.99 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO***Redação vigente de 12.12.90 a 26.10.95:***

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.”

Redação vigente de 27.10.95 a 24.11.95:

*“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança.” (Artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160, publicada em 27.10.95. **Observação 1:** Parágrafo único suprimido nesta redação do artigo. **Observação 2:** Redação não convertida em lei.)*

Redação vigente de 25.11.95 a 04.07.96:

*“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.” (Artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.195, publicada em 25.11.95 – com sucessivas reedições. **Observação 1:** Até a Medida Provisória nº 1.195, o texto legal utilizava a conjunção “ou” no lugar de “e” entre as expressões “às autarquias” e “às fundações”. **Observação 2:** Mantida a abstenção do parágrafo único. **Observação 3:** Redação não convertida em lei.)*

Redação vigente de 05.07.96 a 07.03.99:

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente

sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”

(Artigo modificado com reacréscimo de parágrafo único pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Subseção IV **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante

será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado

com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer

função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

(Subseção acrescentada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: *(Caput acrescentado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Caput inexistente no texto original.

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; *(Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para

correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; *(Inciso modificado pelo artigo 2º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Redação vigente de 24.02.06 a 03.07.06:

“II – participar de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalizar ou avaliar provas de exame de vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.” (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06.)

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; *(Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

IV – participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. *(Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes

parâmetros: *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; *(Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; *(Inciso modificado pelo artigo 2º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Redação vigente de 24.02.06 a 03.07.06:

“II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais.” (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06.)

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes

sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;
- b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

(Inciso modificado pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 359, publicada em 19.03.07; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 18.05.07, por ato publicado em 09.05.07; convertido pelo artigo 8º da Lei nº 11.501, publicada em 12.07.07.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Redação vigente de 24.02.06 a 03.07.06:

“III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

- a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput;*
- b) um vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput”*

(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06.)

Redação vigente de 04.07.06 a 18.03.07:

“III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;*

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo.”

(Inciso modificado pelo artigo 2º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. **(Parágrafo modificado pelo artigo 2º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)**

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Redação vigente de 24.02.06 a 03.07.06:

*“§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98i.” **(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06.)***

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência

por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Capítulo III Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.525, publicada em 04.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.12.97:

“Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.525, publicada em 04.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º *(Parágrafo revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.195, publicada em 25.11.95 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 24.11.95:

“§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.”

§ 2º *(Parágrafo revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.195, publicada em 25.11.95 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 24.11.95:

“§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.”

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 18 da Lei nº 8.216, publicada em 15.08.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 18 da Lei nº 8.216, publicada em 15.08.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.525, publicada em 04.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 10.12.97:

“Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.”

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.”

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para capacitação; *(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“V – prêmio por assiduidade;”

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. *(Parágrafo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia as expressões “caput deste artigo” e “desta lei”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO:

Redação vigente de 12.12.90 a 28.08.08:

“§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.”

§ 2º *(Parágrafo revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.”

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão apresentava a expressão “às suas” ao invés de “a suas”).*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.”

Redação vigente de 05.05.97 a 03.07.97:

*“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, mediante comprovação por junta médica oficial.” **(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97;***

*reeditado na Medida Provisória nº 1.573-8, publicada em 04.06.97.
Observação: Redação não convertida em lei.)*

Redação vigente de 04.07.97 a 28.08.08:

*“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.” **(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)***

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.”

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

(Parágrafo modificado, com acréscimo de incisos, pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 479, publicada em 30.12.09, prorrogada sua vigência

por 60 dias, por ato publicado em 24.03.10; convertido pelo artigo 23 da Lei nº 12.269, publicada em 22.06.10. **Observação:** O texto da Medida Provisória em questão não apresentava os numerais “60” e “90”.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.”

Redação vigente de 05.05.97 a 10.12.97:

*“§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições. **Observação:** Redação não convertida em lei.)*

Redação vigente de 11.12.97 a 28.08.08:

“§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Redação vigente de 29.08.08 a 29.12.09:

*“§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Parágrafo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. **Observação:** O texto da Medida Provisória em questão não apresentava os numerais “30” e “90”.)*

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. *(Parágrafo modificado pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 479, publicada em 30.12.09, prorrogada sua vigência por 60 dias, por ato publicado em 24.03.10; convertido pelo artigo 23 da Lei nº 12.269, publicada em 22.06.10. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não apresentava o numeral “12”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 29.08.08 a 29.12.09:

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 317 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia o numeral “12”.)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 479, publicada em 30.12.09, prorrogada sua vigência por 60 dias, por ato publicado em 24.03.10; convertido pelo artigo 23 da Lei nº 12.269, publicada em 22.06.10. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não apresentava o numeral “12”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. *(Parágrafo modificado pelo artigo. 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: O texto da Medida Provisória nº 1.573-9 traz a palavra “desempenho” no lugar de “exercício”, entre o artigo “o” e a preposição “de”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

Redação vigente de 05.05.97 a 03.07.97:

“§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro

também seja servidor, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional do mesmo Poder, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.573-8, publicada em 04.06.97. Observação: Redação não convertida em lei.)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a

partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.”

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 41.”

Seção VI Da Licença para Capacitação

(Título modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

*“Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade”*

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.”

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis. *(Parágrafo modificado e acrescido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“§ 1º (Vetado.)

§ 2º” (Vetado.)

Redação vigente de 19.04.91 a 13.10.96:

“§ 1º (Vetado.)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia,

em favor de seus beneficiários da pensão.” (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

Art. 88. *(Artigo revogado pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.”

Art. 89. *(Artigo revogado pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

Art. 90. (Vetado.)

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Caput do artigo modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.909-15, publicada em 30.06.99 – com sucessivas reedições. Observação 1: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01. Observação 2: Até o texto da Medida Provisória 1.964-25 aparece no lugar de “poderão” a forma verbal “poderá” e a expressão “concedidas” está no singular.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.”

Redação vigente de 14.10.96 a 03.07.97:

“Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.” (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 04.07.97 a 29.06.99:

“Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida

ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.” (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.909-15, publicada em 30.06.99 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.”

Redação vigente de 14.10.96 a 03.04.97:

“§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem

2 (dois) anos de exercício.”

Redação vigente de 04.04.97 a 29.06.99:

“§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Parágrafo reeditado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

§ 3º” (Parágrafo revogado pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação,

associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea “c” .”

Redação vigente de 14.10.96 a 30.08.04:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:” (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

I – para entidades com até 5.000 associados, um servidor; *(Inciso modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 03.07.97:

“I – para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;” (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 04.07.97 a 10.12.97:

“I – para entidades com 500 a 5.000 associados, um servidor;” (Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; *(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 03.07.97:

“II – para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;” (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

III – para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.10.96:

“§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.”

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *(Parágrafo modificado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.12.91:

“§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.”

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o

reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. *(Parágrafo modificado pelo artigo 156 da Medida Provisória nº 301, publicada em 30.06.06, retificada em 07.07.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 29.08.06, por ato publicado em 21.08.06; convertido pelo artigo 156 da Lei nº 11.355, publicada em 20.10.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.12.91:

“§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.”

Redação vigente de 19.12.91 a 29.06.06:

*“2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91.)***

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. *(Parágrafo modificado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.12.91:

“§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.”

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, publicada em 19.12.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo modificado pelo artigo 5º da Lei nº 10.470, publicada em 26.06.02.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 04.07.97 a 25.06.02:

“§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: Até a Medida Provisória nº 1.594-14, a redação do texto legal trazia o verbo “aplica-se” em sua forma singular.)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 10.470, publicada em 26.06.02.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 10.470, publicada em 26.06.02.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será

afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos

servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção IV
Do Afastamento para Participação em
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no
País

(Seção acrescentada pelo artigo 318 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 318 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Seção inexistente no texto original.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo

ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação

de afastamento. *(Parágrafo modificado pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 479, publicada em 30.12.09, prorrogada sua vigência por 60 dias, por ato publicado em 24.03.10; convertido pelo artigo 23 da Lei nº 12.269, publicada em 22.06.10.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 29.08.08 a 29.12.09:

*“§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” **(Parágrafo acrescentado, quando do acréscimo da Seção, acrescentada pelo artigo 318 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 318 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.)***

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na

hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória*

nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.”

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. *(Parágrafo modificado pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 359, publicada em 19.03.07; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 18.05.07, por ato publicado em 09.05.07; convertido pelo artigo 8º da Lei nº 11.501, publicada em 12.07.07.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 24.02.06 a 03.07.06:

“§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 283, publicada em 24.02.06, retificada em 01.03.06; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 25.04.06, por ato publicado em 13.04.06.)

Redação vigente de 04.07.06 a 18.03.07:

“§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 11.314, publicada em 04.07.06.)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.”

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território

nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; *(Inciso modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;”

Redação vigente de 04.07.97 a 28.08.08:

*“IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; **(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)***

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; *(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;”

VIII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; *(Alínea modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos”

- c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; *(Alínea modificada pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 210, publicada em 31.08.04; prorrogada a sua vigência por mais 60 dias, a partir de 30.10.04, por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado em 25.10.04; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 11.094, publicada em 14.01.05, retificada em 17.01.05.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 30.08.04:

“C) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;”

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; *(Alínea modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“e) prêmio por assiduidade;”

f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. *(Inciso modificado pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 479, publicada em 30.12.09, prorrogada sua vigência por 60 dias, por ato publicado em 24.03.10; convertido pelo artigo 23 da Lei nº 12.269, publicada em 22.06.10. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não apresentava os numerais “30” e “12”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 29.12.09:

“II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;”

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do art. 102. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município,

autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade

imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; *(Inciso modificado pelo artigo 43 da Lei nº 12.527, publicada em 18.11.2011.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 17.11.2011:

“VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;”

- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou

abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; *(Inciso modificado pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 172 da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, retificada em 02.10.08 e 31.10.08.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 14.12.98:

“X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

Redação vigente de 15.12.98 a 31.12.98:

*“X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo, na forma estabelecida em regulamento, na condição de representante nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação do capital social, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; **(Inciso modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.760-7, publicada em 15.12.98. Observação: Redação não convertida em lei.)***

Redação vigente de 01.01.99 a 30.08.04:

“X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de

administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;” (Inciso modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.794-8, publicada em 01.01.99 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 31.08.04 a 13.01.05:

“X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;” (Inciso modificado pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 210, publicada em 31.08.04; Observação: Tecnicamente a redação não foi convertida em lei, pois o texto publicado pela Lei 11.094/05, não contém a expressão “por servidores públicos”, presente antes da expressão “sociedade cooperativa constituída”).

Redação vigente de 14.01.05 a 13.05.08:

“X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;” (Inciso modificado pelo artigo 18 da Lei 11.094, publicada em 14.01.05, retificada em 17.01.05.)

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431, publicada em 14.05.08, retificada em 23.05.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 13.07.08, por ato publicado em 04.07.08; convertido pelo artigo 172 da Lei nº 11.784, publicada em 23.09.08, retificada em 02.10.08 e 31.10.08. Observação: No texto da Medida Provisória em questão não aparecia o numeral “4”, nem a expressão “caput”.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem

acumuláveis na atividade. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.760-7, publicada em 15.12.98 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei, mas mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada em 12.09.01.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 15.07.96 a 14.12.98:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.”
(Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 9.292, publicada em 15.07.96.)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.”

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

(Artigo acrescentado pelo artigo 44 da Lei nº 12.527, publicada em 18.11.2011.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Artigo inexistente no texto original.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;

- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.”

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

III – julgamento. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(Parágrafo modificado pelo*

artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.”

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164. **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)**

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.”

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. **(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)**

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. Observação: Até a Medida Provisória nº 1.573-10, o texto legal trazia a forma verbal “converter-se-á” em vez de “se converterá”, conforme o texto atual.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada*

em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 31.07.97:

“Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

I – a indicação da materialidade dar-se-á: (*Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (*Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Alínea inexistente no texto original.

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (*Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Alínea inexistente no texto original.

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as

peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. *(Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Inciso inexistente no texto original.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a

promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º *(Artigo revogado pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 259, publicada em 22.07.05; republicada em 25.07.2005; retificada em 10.08.05; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 11.204, publicada em 06.12.05)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 21.07.05:

*“§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. **Observação:** Até a Medida Provisória nº 1.573-7, o texto legal utilizava as expressões “Órgão Central” (em maiúsculo) e “Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo – SIPEC” (por extenso).)*

§ 2º *(Artigo revogado pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 259, publicada em 22.07.05; republicada em 25.07.2005; retificada em 10.08.05; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 11.204, publicada em 06.12.05.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 21.07.05:

*“§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97. **Observação:** Até o texto da Medida Provisória nº 1.522-6 “órgão central” está escrito em maiúsculo.)*

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida

por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo

ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições,

ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.”

Redação vigente de 05.05.97 a 31.07.97:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” **(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.573-8, publicada em 04.06.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97. Observação: Redação não convertida em lei.)**

Redação vigente de 01.08.97 a 10.12.97:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que

deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados

da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá

a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário

Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-10, publicada em 01.08.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.”

Redação vigente de 05.05.97 a 31.07.97:

*“§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97; reeditado***

*na Medida Provisória nº 1.573-8, publicada em 04.06.97; reeditado na Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97.
Observação: Redação não convertida em lei.*

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração

de novo PROCESSO. (Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 04.05.97:

“Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.”

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III **Da Revisão do Processo**

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. *(Parágrafo renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 10.667, publicada em 15.05.03.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.04.93 a 14.05.03:

“Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.”
(Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 8.647, publicada em 14.04.93.)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 10.667, publicada em 15.05.03.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. *(Parágrafo*

acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 10.667, publicada em 15.05.03.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 10.667, publicada em 15.05.03.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(Caput do artigo e seus respectivos incisos e alíneas em desconformidade com o caput e §1º do artigo 40, da Constituição Federal,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31.12.03. Vide também Emendas Constitucionais nºs 20, 47 e 70.)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica. *(Parágrafo em desconformidade com o §4º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, publicada em 06.07.05, cujos efeitos são retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41 – artigo 6º da EC 47. Vide também Emendas Constitucionais nºs 20 e 41.)*

3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 317 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 317 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia a expressão “deste artigo”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 317 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 317 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

(Artigo em desconformidade com os §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31.12.03. Vide também Emendas Constitucionais nºs 20, 47 e 70.)

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado

inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (*Artigo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia a expressão “desta Lei”.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 28.08.08:

“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.”

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (*Artigo revogado pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“Art. 192.” (Vetado.)

Redação vigente de 19.04.91 a 13.10.96:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

“I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

“II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença

entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.”

(Artigo vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

Art. 193. *(Artigo revogado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 831, publicada em 19.01.95 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“Art. 193.” (Vetado.)

Redação vigente de 19.04.91 a 18.01.95:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

“§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

“§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 192, bem como a incorporação de que trata o artigo 62, ressalvado o direito de opção.”

(Artigo vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem

remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia a expressão “desta Lei”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 28.08.08:

“Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.”

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as

hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)**

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.”

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

(Parágrafo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia a expressão “deste artigo”.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.”

Redação vigente de 04.07.97 a 28.08.08:

*“§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)***

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar

do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (*Parágrafo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia os numerais “120” e “12”.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 05.07.97 a 28.08.08:

“§4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-7, publicada em 05.05.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (*Parágrafo acrescentado pelo artigo 317 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser

dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. *(Artigo modificado pelo artigo 316 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 316 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09. Observação: O texto da Medida Provisória em questão não trazia os numerais “15” e “1”.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 28.08.08:

“Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.”

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. *(Artigo acrescentado pelo artigo 317 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 317 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Artigo inexistente no texto original.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. *(Artigo em desconformidade com o §7º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31.12.03. Vide também Emendas Constitucionais nºs 20, 47 e 70.)*

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos

beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução e pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário

condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 317 da Medida Provisória nº 441, publicada em 29.08.08, retificada em 05.09.08; prorrogada sua vigência por 60 dias, a partir de 28.10.08, por ato publicado em 20.10.08; convertido pelo artigo 317 da Lei nº 11.907, publicada em 03.02.09, retificada em 04.02.09.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. *(Artigo em desconformidade com o §8º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31.12.03. Vide também Emendas Constitucionais nºs 20, 47 e 70.)*

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º *(Vetado.)*

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual

estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 9º da Lei nº 11.302, publicada em 11.05.06.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.07.97:

“Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.”

Redação vigente de 04.07.97 a 10.05.06:

“Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.”

(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública,

ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.573-9, publicada em 04.07.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do

órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – (vetado)

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 11.302, publicada em 11.05.06.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 4º (Vetado.)

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 11.302, publicada em 11.05.06. Observação: O veto ocorreu na própria Lei nº 11.302/06.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 11.302, publicada em 11.05.06.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Capítulo IV Do Custeio

Art. 231. *(Artigo revogado pelo artigo 8º da Lei nº 9.783, publicada em 29.01.99.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º (Vetado.)”

Redação vigente de 19.04.91 a 22.07.93:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.” (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

Redação vigente de 23.07.93 a 29.04.96:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores.” (Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 8.688, publicada em 23.07.93.)

Redação vigente de 30.04.96 a 23.04.98:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Caput do artigo modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, publicada em 30.04.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.” (Parágrafo acrescentado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, publicada em 30.04.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 24.04.98 a 28.01.99:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores.”

(Artigo modificado pelo artigo 5º da Lei nº 9.630, publicada em 24.04.98.)

TÍTULO VII

Capítulo Único Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. (Artigo revogado pelo artigo 18 da Lei nº 8.745, publicada em 10.12.93.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 09.12.93:

“Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.”

Art. 233. (Artigo revogado pelo artigo 18 da Lei nº 8.745, publicada em 10.12.93.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 09.12.93:

“Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6 (seis) meses;

II – na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.”

Art. 234. (Artigo revogado pelo artigo 18 da Lei nº 8.745, publicada em 10.12.93.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 09.12.93:

“Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

Art. 235. (Artigo revogado pelo artigo 18 da Lei nº 8.745, publicada em 10.12.93.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 09.12.93:

“Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.”

TÍTULO VIII

Capítulo Único Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão

contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- d) *(Alínea revogada pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“d) (Vetado.)”

Redação vigente de 19.04.91 a 10.12.97:

“d) de negociação coletiva;” (Alínea vetada pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

e) *(Alínea revogada pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“e) (Vetado.)”

Redação vigente de 19.04.91 a 10.12.97:

“e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.” (Alínea vetada pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (*Vetado.*)

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (*Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (*Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.*)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Redação vigente de 14.10.96 a 10.11.97:

“§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos.”
(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14.10.96 – com sucessivas reedições. Observação: Redação não convertida em lei.)

Redação vigente de 11.11.97 a 10.12.97:

“§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior poderão ser extintos pelo Poder executivo quando considerados desnecessários.” **(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada em 11.11.97. Observação: Redação não convertida em lei.)**

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.
(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Parágrafo inexistente no texto original.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. *(Vetado.)*

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 286, publicada em 14.12.90; convertido no artigo 11 da Lei nº 8.162, publicada em 09.01.91.)*

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 13.12.90.

“Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do artigo 231, haverá reajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 243.”

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. *(Artigo vetado pelo*

Presidente da República, com veto derrubado pelo Congresso Nacional, publicado em 19.04.91.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 18.04.91:

“Art. 250. (Vetado.)”

Art. 251. (Artigo revogado pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 1.522-6, publicada em 04.04.97 – com sucessivas reedições; convertido pelo artigo 18 da Lei nº 9.527, publicada em 11.12.97.)

HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO

Redação vigente de 12.12.90 a 03.04.97:

“Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei.”

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS REFERIDOS ANTERIORMENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Caput do artigo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis

complementares, aos casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(Parágrafo modificado, com acréscimo de incisos, pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06.07.05, cujos efeitos são retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41 – art. 6º EC 47.)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado

à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em



comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão

aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.98.)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda*

Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06.07.05, cujos efeitos são retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41 – art. 6º EC 47.)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do

servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Artigo modificado, com acréscimo do § 4º, pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19, publicada em 05.06.98.)

(...)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Publicada em 16.12.98.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....
XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....”

“Art. 37.....

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo

acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias



do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.”

“Art. 73.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.....”

“Art. 93.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

“Art. 100.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142.



§ 3º.....
IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;.....”

“Art. 167.

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.....”

“Art. 194.

Parágrafo único.

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

“Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o



pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

§ 2º *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

§ 3º *Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

§ 4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

§ 5º *É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.*

§ 6º *A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º *Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de*

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º *Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

§ 5º *A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.*

§ 6º *A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”*

Art. 2º *A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:*

“Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.”

“Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.”

“Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de



previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como

àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º (*Artigo revogado pelo artigo 10 da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.*)

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. (Artigo revogado pelo artigo 10 da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31.12.03.)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em

qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Publicada em 31.12.2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....”

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de

previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. *O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.*

.....
§ 17. *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

§ 18. *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

§ 19. *O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

§ 20. *Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.”*

“Art. 42.
.....

§ 2º *Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei*

específica do respectivo ente estatal.”

“Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.”

“Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

“Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.”

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria

voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a

partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para



aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06.07.05, cujos efeitos são retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41 – art. 6º EC 47.)*

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite

aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Publicada em 06.07.05

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 11. *Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*

§ 12. *Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”*

“Art. 40.

§ 4º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:*

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



.....
§ 21. *A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios de regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.*”

“Art. 195.....

.....
§ 9º *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

.....”
“Art. 201.....

.....
§ 1º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

.....
§ 12. *Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.*

§ 13. *O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às*

vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional

nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, 5 de julho de 2005.



